



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 13116.001235/2003-14
Recurso nº 105-140.579 Especial do Procurador
Matéria CSLL
Acórdão nº 01-06.006
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROINDUSTRIAL CENTRO SOJA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

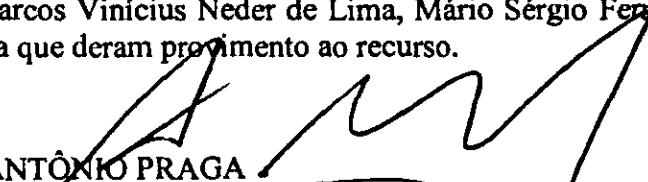
Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art, 106-I do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos

Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-14.825, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 310/318, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 01.10.2003, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 6.824,20, já incluídos juros e multa de ofício de 75%. O lançamento resultou da compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores, sem a observância do limite de 30% da base de cálculo apurada antes da compensação, no ano-calendário 1998.

A Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, proveu o Recurso Voluntário do Contribuinte, sob o fundamento de que, nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas da CSLL, apuradas em períodos anteriores, poderão ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

Em seu Recurso, o Recorrente afirmou que, durante a vigência da Lei nº 7.689/88, nenhuma pessoa jurídica, independentemente de sua atividade, poderia compensar a base de cálculo negativa para fins de apuração da CSLL, sendo tal compensação permitida apenas com a publicação da Lei nº 8.383/91.

Afirmou que, com o advento da Lei nº 8.981/95, a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores ficou limitada ao percentual de 30%. No entanto, as pessoas jurídicas que exploram a atividade rural foram beneficiadas com a Lei nº 8.023/90, que estabelece regras específicas para o cálculo do IRPJ por essas pessoas jurídicas, assegurando-lhes o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais obtidos em períodos anteriores.

Contudo, a recorrente afirmou que o benefício fiscal constante na Lei nº 8.023/90 aplica-se apenas em relação ao IRPJ, e não à CSLL, por falta de previsão na legislação. Desse modo, diante da inexistência de norma jurídica específica sobre a matéria, as pessoas jurídicas que desenvolvem atividade rural estão submetidas às mesmas normas aplicáveis às demais.

Por fim, alegou que somente com a vigência da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 é que foi autorizado às pessoas jurídicas que exploram a atividade rural a compensação integral da base de cálculo da CSLL, sendo esse o marco inicial do benefício sob exame, não sendo possível a aplicação retroativa da referida norma.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso às fls. 332/334. Em suas razões, a recorrida defendeu a compensação integral dos prejuízos fiscais obtidos em períodos anteriores, sob o fundamento de que o art. 57 da Lei nº 8.981/95 determina que aplicam-se à



CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, mantidas as bases de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor.

Assim, como a Lei nº 8.023/90 não prevê qualquer limitação à compensação de prejuízos fiscais para a atividade rural, deve ser aplicada, inclusive, para fins de tributação da CSLL.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A questão posta à apreciação cinge-se à aplicação da limitação da compensação da base negativa da CSLL, apurada em períodos anteriores, às pessoas jurídicas que praticam atividade rural, no ano-calendário 1998.

Com a vigência da Lei nº 8.981/95, houve a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL ao percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Contudo, entendo que a referida norma não se aplica ao presente caso.

As pessoas jurídicas que exercem atividade rural encontram-se regidas pelas disposições constante na Lei nº 8.023/90, que estabelece regras específicas para esse tipo de atividade. Desse modo, a apuração do lucro líquido da pessoa jurídica que desenvolve atividade rural deve ser regida em consonância com a referida lei que, por se tratar norma específica, deverá sobrepor-se às demais normas de caráter genérico. Frise-se que o lucro real corresponde à base de cálculo para fins de tributação tanto do IRPJ quanto pela CSLL.

Com relação à compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 determina que o prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. Observe-se que a referida norma não impõe qualquer limitação à compensação de prejuízos pela pessoa jurídica, assegurando-lhe a compensação integral dos prejuízos.

A recorrente defende que a Lei nº 8.023/90 não estendeu o benefício da compensação integral das bases negativas à CSLL. Contudo, à época da sua edição, não havia qualquer limitação à compensação das bases negativas, sendo a limitação ao percentual de 30% do lucro líquido instituída apenas com a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Observe-se que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 11/96, reconheceu que a limitação à compensação de prejuízos, para fins de determinação do lucro real, não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais. Isto porque, diante da existência de norma específica aplicável àquele setor, a norma genérica não pode se sobrepor à norma específica.



Nesse mesmo contexto, entendo que a limitação contida na Lei nº 8.981/95 não se aplica à CSLL devida pelo produtor rural. O IRPJ e a CSLL possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o lucro real. No caso da pessoa jurídica que desenvolve atividade rural, o lucro deverá ser apurado em conformidade com a Lei 8.023/90, devendo ser aplicadas as mesmas normas de apuração para ambos os tributos.

Corroborando com esse entendimento, foi editada a Medida Provisória nº 1991-15/2001, reconhecendo que o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL. Tal norma, entendo, em face das razões acima referidas, possui caráter meramente interpretativo, haja vista que, conforme analisado anteriormente, as normas de apuração do lucro contidas na Lei nº 8.023/90 deverão ser consideradas para tributação da CSLL, podendo ser aplicada, retroativamente, em conformidade com o art. 106, I do Código Tributário Nacional.

Nesse mesmo sentido, observe-se precedente da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art,106-I do CTN). Recurso especial negado.

Número do Recurso 103-131407 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10120.003771/2001-35 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): AGRO-ÁVILA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. Data da Sessão: 06/12/2005 15:30:00 Relator(a): José Clóvis Alves Acórdão: CSRF/01-05.375 Decisão: NPM – NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que deu provimento ao recurso.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art,106-I do CTN). Recurso especial negado

Número do Recurso 108-135969 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10183.004598/2001-58 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO Recorrente: FAZENDA NACIONAL



Interessado(a): MELINA AGROPECUÁRIA LTDA. Data da Sessão 27/03/2007 15:30:00 Relator(a): José Clóvis Alves Acórdão: CSRF/01-05.650 Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima que deu provimento ao recurso.

Assim, entendo que a limitação constante no art. 42 da Lei nº 8.981/95 não se aplica ao presente caso, tendo em vista (i) a existência de norma específica aplicável à atividade rural, não podendo ser alterada por norma de caráter genérico; e (ii) o caráter interpretativo da Medida Provisória nº 1991-15/2001.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

